



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Assunto:** Projeto de Lei Ordinária n.º 246/2022

**Autor (a):** Vereador Aluísio Sampaio

**Ementa:** "Reconhece como Utilidade Pública a Associação Cultural Recreativa Arte de Viver- ACRAV"

**Relator:** Vereador Deolindo Moura

**Conclusão:** Parecer **favorável** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei.

### **I – RELATÓRIO:**

De autoria do ilustre Vereador acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: "Reconhece como Utilidade Pública a Associação Cultural Recreativa Arte de Viver- ACRAV"

O projeto foi distribuído à Assessoria Jurídica Legislativa da Casa, que apresentou parecer favorável à tramitação da proposição.

É, em síntese, o relatório.

### **II– ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)**

A Constituição Federal concedeu aos Municípios a atribuição de legislar em matéria de interesse local, decorrente do poder de auto-organização.

No presente caso, a declaração de utilidade pública é o reconhecimento de que determinadas entidades cumprem uma função de interesse coletivo paralelamente ao Estado, integrando o terceiro setor.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Nesse sentido, disciplinando a matéria, a Lei Municipal n°. 3.489/06 define os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o referido título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, no Município de Teresina, há pelo menos **06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido:**

Percebe-se que a lei optou por reconhecer como de utilidade pública as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, ou seja, aquelas que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial, voltadas para atender interesses e necessidades sociais, por exemplo, nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura e preservação do meio ambiente.

Analisando a documentação constante nos autos, verifica-se que a associação em tela está constituída **no Município de Teresina** desde **24/08/2022**, conforme documentos anexos à proposição, bem como possui como finalidade a promoção de ações e projetos de capacitação nas áreas de cultura, artes cênicas etc, dentre outras.

Por fim, registre-se que o presente projeto de lei, **não invade** a competência privativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal nem de outros entes da Federação, portanto, nada obsta o seu regular andamento regimental.

**III – CONCLUSÃO:**

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação da proposição em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 28 de fevereiro de 2023.

**Ver. DEOLINDO MOURA**  
**Relator**

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

**Ver. VENÂNCIO CARDOSO**  
**Presidente**

**Ver. BRUNO VILARINHO**  
**Membro**

